

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 8156/2007

Processo n.º 2792/07.7TBVFR — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: INWORDS — Criação de Conteúdos P/ Comunicação, L.ª, NIF — 505393565, Endereço: Urbanização do Corgo, Lt. 14/15, 3700-452 Arrifana.

Administrador da Insolvência: Dr. Paulo de Campos Macedo, Endereço: R Santa Catarina, 391-4.º Esq., 4000-451 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Inexistência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Os previstos nos termos do disposto do artigo 233.º do CIRE.

13 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Octávia Marques*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Oliveira*.

2611067125

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 8157/2007

Prestação de contas administrador (CIRE) Processo de Insolvência n.º: 8458/06.8TBVFR- D.-

A Dr. Octávia Marques, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente O. R. C. — Fábrica de Calçado, L.ª, NIF — 503308935, Endereço: Rua do Ferreiro, Lugar do Pereiro, 4520-000 Milheirós de Poiares, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

5 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Octávia Marques*. — O Oficial de Justiça, *Dalila Almeida*.

2611067303

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio n.º 8158/2007

Prestação de contas de administrador n.º 3109/06.3TBSTR-C

O Dr. Carlos Gil, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Rui Seródio Roberto, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido a 27-08-1948, concelho de Santarém, freguesia de Abitureiras [Santarém], NIF — 109698843, BI — 4988765, Endereço: Lamarosa, Abitureiras, 2000-000 Santarém e Maria Olívia Madeira Vicente Roberto, estado civil: Casada (regime: Comunhão de adquiridos), nascida a 18-05-1952, concelho de Santarém, freguesia de Abitureiras [Santarém], BI — 5640323, Endereço: Lamarosa, Abitureiras, 2000-000 Santarém, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º, n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

7 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Carlos Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Pita*.

2611066894

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 8159/2007

Processo: 4006/07.0TBSTS Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Carla Manuela Pinto Ribeiro
Insolvente: Joaquim Teixeira — Texteis Unipessoal, L.ª,

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 1.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 17-10-2007, às 11:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Joaquim Teixeira — Texteis Unipessoal, L.ª, NIF — 505517442, Endereço: Rua do Toco, 90 — Vilarinho, 4780-000 Santo Tirso com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Dalila Lopes, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto, 4760-127 Vila Nova de Famalicão

São administradores do devedor:

Joaquim Teixeira, Endereço: Lugar do Toco n.º. 90, Vilarinho, 4780-000 Santo Tirso

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Luísa Adelaide Vale*. — O Oficial de Justiça, *Rosa de Sousa*.

2611068066

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 8160/2007

Processo n.º 294/07.0TBSJM — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Albertosi-Couros,Ldª
Credor: Finibanco, S. A., e outro(s).

Albertosi-Couros,Ldª, NIF — 503251933, Endereço: Rua Conde Dias Garcia, 456 R/c-Dt., São João da Madeira, 3700-254 05 São João da Madeira.

Administrador da Insolvência: Dr. Rui Castro Lima, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, 29, 3810-087 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por não ter sido oportunamente requerido o complemento da sentença, em conformidade com o preceituado no artigo 39.º/7 do CIRE.